



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087551-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA DONIZETE FOSCHI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1087551-55.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Central)

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

Apelante: Aparecida Donizete Foschi de Oliveira

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 3099

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Discute-se um contrato de empréstimo consignado. Ação julgada improcedente, sob fundamento de que restou demonstrada a validade da contratação. Recorre a autora, alegando cerceamento de defesa e a falta de validade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em: (i) identificar se houve cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à vedação de decisão surpresa; (ii) determinar se restou comprovada a validade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. Magistrado a quo que oportunizou a especificação de provas, conseqüentemente, inexistiu ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à vedação de decisão surpresa. (ii) A parte ré apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo cédula de crédito bancária, documento pessoal da autora, bem como a transferência do crédito mutuado para a conta da autora. (iii) Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Delonga no ajuizamento da ação. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da autora. Prova pericial que, ainda que produzida, poderia ser afastada pelo julgador diante dos demais elementos dos autos, conforme prevê o art. 479, DO CPC/2015. Comportamento contraditório da parte autora. Deslegitimação da insurgência. “Supressio”. Fraude de terceiro não evidenciada. Legalidade da operação bancária de contratação do crédito consignado. (v) A contratação é legítima e o contrato é válido, não havendo base para indenização por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 563/571, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação.

Apela a autora (fls. 183/215), sustentando preliminarmente o cerceamento de defesa, com consequente ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à vedação de decisão surpresa. Aduz que o banco réu trouxe aos autos o contrato objeto dos autos e, apesar de tê-lo impugnado em réplica, o juiz de primeiro grau proferiu julgamento antecipado, a impossibilitar a realização de prova técnica. No mérito, sustenta que existem indícios de fraude na contratação. Requer a anulação da sentença para que seja realizada perícia grafotécnica e, alternativamente, a procedência da demanda nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, e respondido (fls. 219/228).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e incontestável a regularidade da contratação.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)

Tampouco houve violação do contraditório, ampla defesa ou segurança jurídica, devidamente assegurados pelo Juízo de 1o. Grau segundo seu livre convencimento e as regras do processo.

Superado este ponto, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos um contrato de empréstimo consignado n. 10001975788, incluído em 24/09/2020, no valor total de R\$1.209,60, valor liberado de R\$586,80, a ser pago em 84 prestações, cada uma no valor de R\$14,40 (fl. 42). Afirma a autora que nunca realizou o referido negócio jurídico.

Em contestação (fls. 87/101), o banco réu alegou, na essência, que houve a contratação por meio de assinatura da autora aposta no contrato físico. Afirma que houve a transferência do crédito mutuado em conta de titularidade da autora.

Embora a parte autora tenha negado veementemente a contratação durante toda instrução processual, há que se consignar que o Banco trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

A instituição financeira colacionou aos autos: a cédula de crédito bancária objeto da lide (fls. 132/138); documento pessoal da autora (fls. 140/141); demonstrativo de operações (fls. 143/149); bem como a transferência do crédito mutuado para a conta da autora (fl. 151).

A impugnação genérica, em réplica, repetida no apelo, fundada na mera alegação de falsidade documental não tem o condão de ilidir a força probante dos documentos apresentados, a demonstrar suficientemente, a efetiva existência do ajuste.

Veja-se que a autora não alega não serem seus os documentos pessoais juntados pelo banco réu, não esclareceu como eles foram obtidos, não impugnou o recebimento do crédito mutuado em sua conta e não se deu ao cuidado de explicar minimamente como tais elementos foram parar em poder da parte requerida e muito menos justifica porque, embora recebido há anos os valores mutuados, não se insurgiu imediatamente contra o crédito indevido ou os descontos. Esta situação aponta, indubitavelmente, para a autenticidade da contratação e dos lançamentos e cobranças efetuados, de forma que a improcedência da demanda era medida que se impunha e a prova pericial, neste contexto, era desnecessária.

Ressalta-se que é notório que, em muitos casos, o número da proposta constante no contrato não é idêntico à numeração constante junto ao Histórico de Crédito Consignado do INSS, e sua divergência não invalida a contratação.

O Banco se desincumbiu, pois, do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação, restando evidenciado que esta efetivamente ocorreu e foi celebrada com a autora, inclusive, com o recebimento do valor aprovado no contrato de empréstimo consignado em conta de sua titularidade.

Dessa forma, não se sustentam as alegações da autora de erro, fraude ou qualquer outra irregularidade na contratação e não se justifica a realização de inútil prova pericial, quando já há nos autos elementos suficientes para os esclarecimentos dos fatos.

Ademais, diante do contexto fático e demais elementos trazidos aos autos, evidente que o comportamento da parte autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência. Veja-se que há prova de que a parte autora firmou os ajustes, forneceu documentos, recebeu há muito os valores mutuados e aceitou por largo período os descontos, não logrando ela esclarecer, nem mesmo singelamente, como o requerido teria obtido seus dados e documentos e ainda efetuado o crédito em sua conta.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

*“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o*

comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Assim, é válido o contrato, motivo pelo qual inviável a declaração de nulidade do contrato e a condenação a qualquer repetição de indébito ou indenização por danos morais, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão inicial.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários para 13% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator